



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002545/97-90
Recurso nº. : 145.895
Matéria : IRF - Ano(s): 1995 e 1996
Recorrente : EFEGEGE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 23 de maio de 2007
Acórdão nº. : 104-22.413

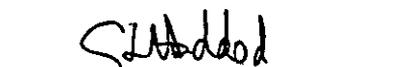
IRRF - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - SOLUÇÃO DE CONSULTA - RECONHECIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Reconhecido o direito creditório pela própria Delegacia da Receita Federal e havendo a concordância da contribuinte quanto aos respectivos valores, acata-se integralmente o parecer fiscal que apurou a importância pendente de compensação.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EFEGEGE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer o direito creditório em favor do Recorrente até o limite do valor especificado no Parecer de fls. 724 a 726, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002545/97-90
Acórdão nº. : 104-22.413

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS e REMIS ALMEIDA ESTOL. *SM gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002545/97-90
Acórdão nº. : 104-22.413

Recurso nº. : 145.895
Recorrente : EFEGEGE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima mencionada ingressou com os pedidos de compensação de fls. 01, 70, 92/101 121/125 e 145/208 pleiteando a compensação do IRRF decorrente de dividendos recebidos no período entre 1995 e 1996, com base na Solução de Consulta emitida pela DISIT nos autos do processo nº 10680.001629/97-42.

Em despacho decisório de fls. 238/240 a Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte deferiu parcialmente o pleito, reconhecendo-lhe o direito creditório sobre o valor de R\$ 3.484,06, em 02/01/1996, e de R\$ 9.238,87, em 23/01/1995. Quanto ao restante do crédito pleiteado pela contribuinte o indeferimento decorreu da ausência de resposta pelas empresas que pagaram os dividendos à contribuinte aos Termos de Intimação expedidos pela fiscalização (fls. 43/67), para que fossem apresentados os comprovantes de recolhimento do imposto retido na fonte bem como as respectivas DIRFs.

Contra referido despacho o requerente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 398/454), cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

“- A compensação de IRRF pretendida foi glosada em virtude de suposta não comprovação dos rendimentos recebidos e do imposto de renda retido, e da não apresentação dos comprovantes de retenção emitidos pela fonte pagadora; é imperioso observar, contudo, que os rendimentos pagos, bem como os valores retidos a título de IRF estão cabal e definitivamente provados.

- O contribuinte entregou à autoridade requisitante todos os documentos/dados que possuía, entretanto, a fiscalização foi irredutível,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002545/97-90
Acórdão nº. : 104-22.413

somente aceitando o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora; a reclamante pode ser compelida a entregar documento que é produzido por terceiro?

- Menciona vários Acórdãos do Conselho de Contribuintes para justificar seu entendimento da suficiência dos recibos de dividendos apresentados quando intimado.

- Considerando que, a fiscalização não comprovou que a declaração entregue não corresponde à realidade da empresa, não pode glosar a compensação pretendida.

- Os "recibos de dividendos" entregues estão devidamente corroborados tanto pelas Declarações de IRPJ constantes dos autos, quanto pelos extratos bancários e lançamentos contábeis feitos nos Diários da contribuinte, ora anexados, fazendo prova inequívoca a seu favor.

- Menciona vários Acórdãos do Tribunal Regional Federal para justificar seu entendimento.

- Caso não sejam considerados os documentos apresentados, requer a designação de auditor fiscal para diligenciar junto à fonte pagadora no intuito de se comprovar os rendimentos pagos à contribuinte a título de dividendos, e o IRRF correspondente.

- Isto posto, a contribuinte requer o acolhimento da presente reclamação para que, reformando-se o Despacho Decisório proferido, o seu pedido de compensação de IRRF seja integralmente deferido."

Posteriormente a contribuinte apresentou, em 04/05/2004, a petição e documentos de fls. 455/468, e, em 30/04/2004, a petição de fls. 470/473.

A 3ª Turma da DRJ/BHE decidiu, por unanimidade de votos, manter o indeferimento do pleito relativo ao direito creditório e considerar homologada tacitamente a compensação efetuada em relação aos pedidos protocolizados no período de 03/04/1997 a 09/03/1999, em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
Ano-calendário: 1995, 1996
Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002545/97-90
Acórdão nº. : 104-22.413

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF, respeitadas as normas vigentes para a sua utilização.

IRRF - COMPROVAÇÃO

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado pela pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Solicitação Indeferida.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 13/04/2005 (AR de fls.490), e com ela não se conformando, a recorrente interpôs em 11/05/2005 o recurso voluntário de fls. 491/521, por meio do qual reitera as razões apresentadas na impugnação.

Em sessão de 24/05/2006 esta C. Quarta Câmara decidiu pela conversão do julgamento em diligência (Resolução nº 104-1.982) para que a repartição de origem:

- (i) especificasse quais os créditos utilizados na compensação dos débitos considerados extintos tacitamente, relacionados no demonstrativo de fls. 486;
- (ii) emitisse parecer conclusivo sobre a aptidão da documentação juntada ao recurso para comprovar as retenções na fonte, em relação aos créditos remanescentes (não utilizados na compensação objeto da homologação tácita); e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002545/97-90
Acórdão nº. : 104-22.413

- (iii) assinalasse prazo para a manifestação da recorrente sobre o resultado da diligência.

Em atendimento à resolução acima mencionada foi proferido parecer fiscal pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte (fls. 724/727), por meio do qual foi reconhecido à Recorrente o crédito de R\$ 594.453,46, em 02/01/1996, e de R\$ 161.389,91, em 05/1996, tendo sido homologadas as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

A Recorrente foi intimada do parecer fiscal em 10/11/2006, tendo apresentado manifestação por meio da qual concordou com os respectivos termos, tendo em seguida os autos sido devolvidos a este E. Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002545/97-90
Acórdão nº. : 104-22.413

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A Recorrente apresentou recurso voluntário em face de decisão proferida pela DRJ que, ao julgar a manifestação de inconformidade apresentada, manteve integralmente o despacho decisório que indeferiu parte dos pedidos de compensação apresentados pela Recorrente.

Em sessão de 24/05/2006 essa C. Câmara houve por bem converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora (i) especificasse quais os créditos utilizados na compensação dos débitos considerados extintos tacitamente, relacionados no demonstrativo de fls. 486 e (ii) emitisse parecer conclusivo sobre a aptidão da documentação juntada ao recurso para comprovar as retenções na fonte, em relação aos créditos remanescentes.

Em atenção a tal resolução foi proferido o parecer fiscal de fls. 724/727, por meio do qual foi reconhecido o crédito da Recorrente no valor de R\$ 594.453,46, em 02/01/1996, e de R\$ 161.389,91, em 05/1996, tendo sido homologados as compensações até o limite dos referidos valores.

A Recorrente, em manifestação apresentada às fls. 782, concordou com o valor do crédito reconhecido, bem como com as compensações homologadas pela Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte às fls 727.

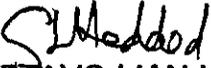
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002545/97-90
Acórdão nº. : 104-22.413

Restando incontroversa parte do valor do crédito pleiteado pela Recorrente, e tendo esta concordado com a parcela não reconhecida pela autoridade fiscal, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório em favor da Recorrente até o limite do valor apontado no parecer fiscal de fls. 724/726.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2007


GUSTAVO LIAN HADDAD